



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº:	<b>0201417-48.2022.8.06.0112</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&gt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Fornecimento de medicamentos</b>
Requerente:	<b>Jaime Ribeiro Machado</b>
<b>Requerido:</b>	<b>Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte e outro</b>

Vistos, etc.

Tratam os autos de **ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada**, ajuizada por **JAIME RIBEIRO MACHADO**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE e do ESTADO DO CEARÁ**.

Alega o autor, em síntese, ser portador das enfermidades **Hiperplasia da próstata (CID 40.0), Fibrilação Atrial ( CID 10. I- 48) e Hipertensão Arterial Sistêmico (CID10 I-10)**, sendo que não tem apresentado respostas satisfatórias ao tratamento anteriormente indicado pelo profissional que o acompanha, correndo risco, pois, de agravamento da doença.

Assevera que, para o tratamento de tal enfermidade, faz-se necessária a utilização, por tempo indeterminado, dos fármacos **Dutam, xarelto (20 mg) e SELOZOK**.

Aduz que tais medicamentos custam em torno de 423,33 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos/ mensais.

Aponta, pois, que o custo do tratamento é elevado, não possuindo recursos financeiros suficientes para arcar com referidas despesas no montante de R\$ 5.328,82 (cinco mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos/anuais.

Afirma que a Defensoria Pública solicitou aludido medicamento às Secretarias de Saúde do Município e do Estado, porém não obteve êxito.

Expõe, além disso, que, caso não faça uso dos medicamentos, corre risco de piora em seu quadro clínico.

Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento dos medicamentos.

Às fls. 38/44 fora proferida decisão interlocatória, concedendo o benefício da gratuidade da justiça e o pleito antecipatório.

Às fls. 116/124, sobreveio contestação do Município, na qual arguiu, preliminarmente, a necessidade de inclusão, no polo passivo da demanda, da União, a ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva.

Ademais, suscitou, como questões meritórias, o tratamento desigual dispensado aos indivíduos que buscam resolver a lide administrativamente e àqueles que se socorrem ao Poder Judiciário e a cláusula da reserva do possível, custos de direitos e tragic choices.

Às fls. 105/125, a parte autora apresentou réplica à contestação.

À fl.126, adveio decisão interlocatória anunciando o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **DECIDO**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciolina Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

Preliminarmente, decreto a revelia do Estado do Ceará.

## 1 – DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO MUNICÍPIO

Não merece acolhimento o pleito quanto à inserção da União, no polo passivo desta ação, visto que só seria imprescindível tal inclusão se o fármaco não possuísse registro na ANVISA, o que não é o caso.

Assim, o simples fato de o remédio não estar incluído na lista do SUS não implica, por si só, a obrigatoriedade de se colocar a União no polo passivo da contenda, havendo, portanto, uma desnecessidade de tal ente federativo compor o polo da demanda.

Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RMS 68.602:

**EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO CONSTANTE DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. IMPETRAÇÃO DIRECIONADA APENAS CONTRA SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO.**

Não se trata, outrossim, de uma hipótese de litisconsórcio passivo necessário, podendo a parte autora colocar qualquer uma das entidades federativas para figurar no polo da lide.

Não merece, igualmente, guarida a preliminar de ilegitimidade passiva do Município, pois, conforme já fora explanado, existe uma solidariedade entre os entes federados no que tange às ações envolvendo o direito à saúde.

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA RATIFICADA PELO STF. TEMA 793, SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.**  
 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O arresto embargado não se afastou da orientação firmada pelo STF no julgamento do Tema 793, sob o regime da repercussão geral, daí porque desnecessário fazer referência à existência de distinção entre a situação debatida na lide e aquela albergada pela mencionada tese vinculante. 3. A Suprema Corte reafirmou a tese de solidariedade entre os entes federativos, de modo que o polo passivo da demanda pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. 4. Ao final das discussões travadas no Pretório Excelso, afastou-se expressamente a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes federativos, ressalvando-se a possibilidade daquela entidade que suportou o ônus financeiro da causa buscar o resarcimento ou compensação, conforme as regras de repartição de competência, considerando-se o nível e a estrutura normativa de regulamentos aplicáveis no âmbito do SUS. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no CC: 179991 SC 2021/0164597-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 29/03/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/04/2022)



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

Descabe, igualmente, a alegação quanto à ausência de interesse processual, visto que, conforme se vislumbra nos documentos apresentados, o demandante necessita dos medicamentos pleiteados.

## Passo à análise do mérito.

Não há que se falar em violação ao postulado da isonomia pelo fato de a parte ter seu pleito atendido pelo Poder Judiciário.

O direito à saúde está insculpido no texto constitucional. Os poderes públicos devem concretizar e garantir tal direito. Trata-se de um direito decorrente de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a saber, a dignidade da pessoa humana. Não há como ter uma vida digna sem poder gozar de uma boa saúde.

A jurisprudência corrobora tal entendimento:

**PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCIEROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO ( CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196)- PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA . - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar . - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE . - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES . - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

### Precedentes do STF.

(STF - RE-AgR: 271286 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de

Julgamento: 12/09/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ

24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409)

O Estado tem a incumbência de garantir esse direito. Cuida-se, portanto, de um dever e não de uma faculdade tutelar os direitos contemplados na Carta Magna.

Por outro lado, essa alegação também não merece ser acolhida, pois, conforme se verificou, a parte tentou conseguir a medicação administrativamente.

Não prospera o argumento de que a concessão da tutela destes autos, seja antecipada, seja definitiva, vulnera a isonomia e impessoalidade no tratamento, posto que a causa se refere ao atendimento concreto de pessoa que necessita da medicação prescrita pelo profissional de saúde.

Tivessem os Entes cumprido suas obrigações, o Poder Judiciário não seria chamado a atuar. Se houve lesão a algum direito, esta partiu dos Poderes Executivos Municipal e Estadual, com a omissão do respectivo atendimento ao demandante, tendo que ser reparada, assim, nesta ação com a concessão da tutela invocada.

Portanto, não há que se falar em violação do postulado da isonomia.

Nesse sentido:

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO DE FORTALEZA A PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA CORONARIANA. PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE SOBRE O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. Prefacial de ilegitimidade passiva rejeitada, porquanto o recorrente não pode se escusar de obrigação constitucionalmente imposta, tendo em vista a iterativa jurisprudência do STJ. Ademais, a responsabilidade dos entes federados é solidária em se tratando de ações que objetivem o fornecimento de medicamentos. 2. Caso que não se amolda às hipóteses de denuncia à lide enumeradas no art. 70 do Código de Ritos. 3. Ausência de violação aos postulados da isonomia e da impessoalidade, porquanto não se trata de tratamento privilegiado, mas de atendimento a um caso concreto, de comprovada premência, que envolve direito à vida. 4. A intervenção do Judiciário na esfera executiva se justifica no caso de omissão na implementação de políticas públicas, máxime por se tratar de necessidade essencial. 5. Descabe ao ente inconformado valer-se do princípio da reserva do possível, argumentando eventual comprometimento orçamentário, considerando-se a prevalência da saúde, inserida no conceito de mínimo existencial. 6. Reexame Necessário e Apelação Cível desprovidos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0407450-35.2010.8.06.0001, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Tereze Neumann Duarte Chaves. unânime, DJe 20.02.2015).

Outrossim, o princípio da reserva do possível não pode servir de escudo pelo ente federado para descumprir as obrigações proclamadas na Constituição Federal.

Registre-se, pois, que a "reserva do possível", constantemente, alegada em contestações em ações desta natureza, não pode ser aplicada em detrimento do mínimo existencial estatuído em nossa Constituição Federal, mormente em seu artigo 6º, sob pena de desrespeito à dignidade da pessoa humana.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

Lembre-se que a prestação jurisdicional reclamada está diretamente relacionada à preservação da saúde, direito universal assegurado nos artigos 6º e 196 da Constituição da República, verbis:

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Portanto, o dever integral do Estado vai além do fornecimento de medicamentos, implicando provimento de tudo que o indivíduo doente necessite à preservação da vida e saúde, inclusive exames, sendo irrelevante a divisão de responsabilidades entre os entes públicos preconizada em normas administrativas, cuja hierarquia é sabidamente inferior à Constituição Federal.

Logo, não cabe mera alegação de limitações orçamentárias, sem qualquer prova efetiva nos autos de tal restrição obstar o cumprimento de uma obrigação do ente federado vinculada a um direito fundamental, o direito à vida.

Não há que se falar, também, que o Judiciário estaria ditando políticas públicas nestes autos, ao contrário, a intervenção do Poder Judiciário no caso da autora demonstra a inadequação da política pública de saúde conduzida pelo Executivo, que desampa inúmeros cidadãos.

Com efeito, percebe-se dos autos que o Estado tem desrespeitado a Carta Política no cumprimento de seu dever e sua omissão "*que deixa de cumprir, em maior ou menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadas, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental*" (RTJ 185/794, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno).

Todavia, é indubioso que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, haja vista que, precípua mente, tal poder-dever está restrito no âmbito do Poder Legislativo e Executivo. Conforme explicitou o Ministro Celso de Melo (Informativo STF nº 345):

**"Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos públicos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.**

**Cabe assinalar, no presente contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política 'não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado'.**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

Aqui reside a "reserva do possível", ou seja, ao Estado é obrigatório o cumprimento dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), dentro de suas limitações orçamentárias. Mas isto não quer dizer que o Estado, "*mediante prévia manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições mínimas de existências*" (Informativo STF citado).

Logo, a negação dos direitos fundamentais pelo Estado legitima a intervenção do Poder Judiciário.

Como já discorrido anteriormente, não há que se falar, também, em vulneração do princípio da reserva do possível.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

No caso dos autos, restou comprovado pelo relatório/receituário médico o mal de que padece o autor e, por conseguinte, a necessidade do fornecimento da medicação pleiteada.

Nessas condições, não é lícito à Administração recusar fornecimento do medicamento de alto custo, até porque não se vislumbra nenhuma razão que justifique a restrição do acesso aos serviços de saúde. Anota-se, a propósito, que o fato de um determinado exame não fazer parte do programa de padronização não tem o condão de justificar a indisponibilidade para sua dispensação e nem o descumprimento do disposto na Lei nº 8.080/90. A padronização pode, e deve, servir de parâmetro para programas de Governo, mas jamais atingir o direito material do cidadão doente e carente de recursos financeiros para sua aquisição.

Comprovação médica não contestada de que o autor se encontra com seu estado de saúde comprometido, bem assim de que não dispõe de situação socioeconômica que lhe permita arcar com o custo desse exame, e tendo o Estado o dever de prover as condições para a saúde de todos, nos termos do artigo 196 e seguintes da CF/88 e da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8080/90), tornam obrigatório o acolhimento da pretensão inicial, fornecendo-se o exame de acordo com as prescrições médicas pertinentes.

Dessa maneira, não assiste razão as questões meritórias suscitadas pelo Município.

### DISPOSITIVO

**Por todo o exposto**, com amparo na fundamentação acima discorrida, bem como no art. 467, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, ajuizada pelo autor **JAIME RIBEIRO MACHADO**, contra os requeridos **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE e ESTADO DO CEARÁ**, resolvendo o mérito da causa, para condenar os réus a fornecerem à parte autora o medicamento **DUTAM, XARELTO (20 mg) e SELOZOK**, pelo período de tempo necessário, fornecendo-o no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de um salário-mínimo, confirmando, outrossim, os termos da tutela antecipada de fls. 40/45.

Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas diante da isenção concedida aos entes públicos.

Em atenção ao **princípio da sucumbência, condeno também o vencido ao pagamento de honorários advocatícios** da parte autora, em favor da Defensoria Pública, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na forma do art. 85, § 8º do CPC, devidos exclusivamente pelo



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

Município, conforme pacificado pelo STJ (Súmula nº 421 do STJ).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. ATUAÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA, PELO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC/73). RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDAS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.** I. Trata-se de Agravo Regimental, interposto em 16.03.2016, impugnando decisão monocrática, publicada em 14.03.2016. II. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, haja vista que o acórdão combatido divergia do entendimento firmado por esta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.108.013/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de ser devido o pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, quando esta atua contra ente federativo diverso daquele do qual é parte integrante. III. O Agravo Regimental, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada regimentalmente. IV. Assim, interposto Agravo Regimental com fundamentação deficiente, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte. V. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 843.715/MT (2016/0002400-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. j. 19.05.2016, DJe 02.06.2016).

**SÚMULA Nº 421 do STJ:** Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Considerando que o valor da condenação é inferior ao disposto no art. 496, § 3º, II e III, do Código de Processo Civil a presente sentença não está sujeita ao duplo grau.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se (Portal).**

**Cumpra-se.** Após o trânsito em julgado e cumpridas as medidas necessárias, arquive-se.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de outubro de 2022.

**Renato Belo Vianna Velloso**  
Juiz de Direito